

## **ARBITRAGEM: A Lei nº 9.307/96**

*Azevedo Hamilton Cartaxo Acadêmico do 7º período do Curso de Direito da UFRN*

### **I-Intróito**

Nos últimos dias, em razão da edição da Lei n: 9.307, de 23 de setembro de 1996, tem-se ouvido falar com bastante frequência, na mídia em geral e no meio jurídico, em arbitragem. Por ser assunto inusual, daí derivando seu pouco conhecimento, é possível que se subestime a importância que este instituto jurídico pode vir a ter quanto ao bem-estar da sociedade em geral.

A jurisdição é a atividade estatal de decidir as lides e impor suas decisões, a fim de atingir seu objetivo último, a pacificação dos conflitos que surgem no seio da sociedade, com justiça. Este conceito, trazido com variações sem significância pela doutrina, é belíssimo. A um só momento, dá-se a quem o tem, seu direito material, e garante-se tranquilidade interna ao grupo social.

Mas existe um grave problema. A jurisdição, como atividade estatal, tem falhado. À exceção do que acontece em alguns países completamente desenvolvidos, o processo estatal, tomou-se tão caro e lento que ao final acabou afastando de si a personagem fundamental da democracia, a sociedade. Mas, para sermos justos, lembremos que um Judiciário lento não é privilégio brasileiro. Um artigo publicado recentemente no jornal americano "The Washington Post" mostra que, no Japão, o lapso temporal necessário ao trâmite de uma ação é de 20 a 30 anos !!!

Como sabemos, o julgamento de uma ação com justiça é por vezes intrincado e envolve complexas questões de fato e de direito, some-se a isso as condições precárias em que o subdimensionado judiciário brasileiro é obrigado a trabalhar. Isto provoca o que chamamos de "demanda reprimida", a sociedade tem um sem número de conflitos que não vê resolvidos pela justiça estatal. Numa época em que o ser humano amadurece cada vez mais rápido, bombardeado que é com uma gigantesca carga de informações, uma gama cada vez maior de indivíduos toma-se consciente de que existem direitos fundamentais dos quais são titulares, e um deles é o de ver resolvidos seus conflitos de forma rápida e pacífica. Situações de insegurança jurídica e de tensões sociais contínuas causam no cidadão um sentimento generalizado de desamparo e descrença nas instituições jurídico-políticas que ali deveriam estar para servi-lo, a extensão das consequências dessa marginalização de uma grande parcela da população, só a História mostrará.

Não há exceções. Qualquer de nós sofre arrepios ao cogitar a hipótese de ir à Justiça e esperar sete ou dez anos para ter seu pleito apreciado. Não somos assim tão longevos, isso é 10% da vida média de um ser humano.

Outro aspecto importante é o custo da litigância em juízo. Diga-se que isto é suficiente para dele afastar a maior parte dos conflitos de interesses, aqueles em que particulares são uma das partes. Raciocinemos, na realidade econômico-social de nosso país, que número de indivíduos são suficientemente dotados financeiramente para

custearem um processo cível - não sujeito ao Juizado Especial - com recursos, apelações e advogado até seu desfecho, em que podem vir a ser condenados, inclusive com o ônus da sucumbência? A resposta inelutável é: muito poucos.

As tentativas tradicionais de solucionar o problema têm naufragado. Tentou-se de tudo: tribunais de alçada, mudanças no processo civil, mais juízes, mais cartórios, funcionários, dinheiro, informatização ... Tribunais com mais de 20 membros passaram a ser comuns, chegamos a extremos, como em São Paulo, de mais de uma centena de desembargadores no Tribunal de Justiça. Nada disso mudou um dado concreto: com uma demanda sempre crescente, muitas dezenas de milhares de processos em alguns Estados, um juiz vê-se forçado a analisar um número absurdo de processos por mês. Pergunta-se, numa situação que praticamente obriga à automação, que espécie de prestação jurisdicional pode ser esperada?

É nesse contexto, no anseio pelo acesso de todos e de cada membro da sociedade a uma ordem jurídica justa, que - numa efetiva mudança de mentalidade - foram recebidas com júbilo as leis dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e do Juízo Arbitral!. Quanto à primeira espécie normativa, aqui não será tratada, pois isso já foi feito por juristas com muitas luzes, tomando ociosas quaisquer considerações que se porventura viesse a fazer acerca dela. O objetivo deste trabalho é apenas examinar as linhas mestras do Juízo Arbitral e as vantagens que oferece.

## II - Distinção: Mediação, Conciliação e Arbitragem.

Existem diversos métodos extrajudiciais de solução de conflitos, mas uma distinção importante a ser colocada é a existente entre mediação, conciliação e arbitragem. Na mediação, as próprias partes voluntariamente resolvem seu conflito, com o auxílio de um terceiro, através de um acordo. Distingue-se da conciliação, na medida em que, nesta, o conciliador possui um papel ativo que consiste em, após considerar os argumentos parciais, propor soluções que poderão, sendo adotadas, vir a dirimir a contenda. Por serem provenientes das vontades individuais das partes, com ou sem auxílio, mediação e conciliação são chamados métodos autocompositivos de solução de conflitos.

Noutro passo, temos a arbitragem, método heterocompositivo em que, não alcançado entendimento, as partes elegem um terceiro, o árbitro, e assumem o compromisso de cumprir-lhe a decisão.

## III - Principais Vantagens da Arbitragem

Técnica - Em questões complexas, que envolvam conhecimento aprofundado de algum ramo bastante específico do conhecimento, como as que tratam de know-how especializado em áreas como bioengenharia, informática, processos industriais etc., o juiz dificilmente está qualificado a bem decidir a questão, gerando às partes fundado receio diante da imprevisibilidade do teor do provimento jurisdicional. Em privilegiada situação encontra-se a arbitragem, posto ser possível a nomeação de um técnico para a posição de árbitro, que pode inclusive, a critério das partes, proferir decisão fundada apenas em equidade (art. 2.º, da Lei nº 9.307/96);

Sigilo - Com exceção das questões que correm em segredo de justiça, os processos que tramitam na justiça comum são de conhecimento público. Isso torna inviável que lhe sejam submetidas contendas em que a divulgação de seu conteúdo provoca prejuízos irreparáveis às partes, sejam eles de ordem moral ou econômica.

Solução já adotada pelas multinacionais, a arbitragem elimina este inconveniente, já que, sujeitos às sanções das legislações penal e civil, os árbitros estão obrigados ao sigilo;

Confiança - Ao inverso da jurisdição estatal, aos litigantes em Juízo arbitral é garantida a certeza quanto à pessoa do árbitro, que elegem livremente;

Presteza nos Julgamentos – O Juízo Arbitral escapa à rigidez dos processo civil, às partes é facultado estabelecerem até o próprio procedimento. Os litigantes, a quem normalmente interessa o julgamento mais expedito possível, haverão de decidir-se por árbitro que lhes garanta essa característica dificilmente encontrada no judiciário.

Atmosfera - A rapidez também é assegurada, porque no juízo arbitral ainda existe um certo clima de diálogo que muitas vezes se extingue ao se bater às portas da justiça, diminuindo as chances de um possível acordo.

#### IV - CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM: CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E COMPROMISSO ARBITRAL

A lei estabeleceu o gênero convenção de arbitragem, do qual são espécies a cláusula com promissória e o compromisso arbitral. A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. A nova lei, em seu art. 4.º a 8.º, a ela trouxe novo disciplinamento legal, agora considerada obrigação de fazer cujo adimplemento é sujeito à tutela específica, a ela não se aplicando a regra nem o potest precise cogi ad factum. Negando-se uma das partes a assinar o compromisso arbitral, conforme o ajuste contratual, o juiz poderá - obedecido o due process of law- por meio de sentença estabelecê-lo.

O compromisso arbitral, a seu turno, constitui convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial. O compromisso arbitral é um instrumento distinto, lavrado entre as partes em estrita observância aos preceitos legais, sob pena de ser o instrumento eivado de nulidade absoluta. Fimado o compromisso arbitral, fica devidamente constituído o foro arbitral, cuja sentença não comporta recurso ao Poder Judiciário, nem, conforme veremos, requer sua homologação (art. 18, da Lei nº 9.307/96).

Portanto, para que fique bem entendido, na cláusula compromissória a parte assume a obrigação de firmar compromisso arbitral quanto a lides que derivem do contrato em que ela estiver inserta.

#### V - DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA

Num grande avanço, talvez o mais estratégico deles, à sentença arbitral condenatória foi atribuído o status de título executivo (art. 31, da Lei nº 9.307/96), inserindo-se no rol daqueles contemplados no art. 585, VII, do CPC. Dessa forma, as partes ficam livres do embaraço de ir ao Judiciário e submeter-lhe à apreciação, questão já decidida. Caso o decisum possua algum vício, este poderá ser examinado no processo de execução, por meio dos embargos cabíveis (art. 33, § 3º) ou ainda via ação ordinária pedindo seja decretada sua nulidade (art. 31). Dispensa-se, portanto, homologação do laudo arbitral, que, caso fomecida pelo Poder Judiciário, virá apenas dar ainda maior certeza a um título a que a lei já atribui força executiva.

Ressalte-se ainda, que, quanto às sentenças estrangeiras, eliminou-se a esdrúxula figura do duplo exequatur, no país de origem e no Brasil, sendo agora bastante, apenas o concedido pelo Supremo Tribunal Federal (art. 35).

## VI - CONCLUSÃO

Cappelletti, brilhante processualista italiano, chamou esse movimento universal de acesso à Justiça de a *terceira onda*. Mostrou-nos que o Juízo Arbitral é, muitas vezes, o mais adequado à obtenção de justiça.

De *nula valia* será a nova Lei se, apesar dela, continuarmos a tratar a Juízo Arbitral, como alguém já disse, com *solene ignorância*. Cabe aos operadores jurídicos, em suas esferas particulares de ação, sermos corajosos e tomarmos a nós a responsabilidade da criação de uma cultura de arbitragem. Eliminemos o que denomino "cultura de ir a juízo", que faz com que alguns, ainda mesmerizados com o processo, nele vislumbram um fim em si mesmo.

Às partes interessa a solução mais célere de seus conflitos, não a complexidade dos procedimentos, a profundidade das petições, pareceres e sentenças. Na era das frações de segundo, não há razão para esperar meses, com frequência vários anos, pelo desfecho

de um feito, quando evitável.

Como anota a Dra. Ada Pellegrini Grinover, por ser o processo judicial tão caro, demorado e complicado, existe uma grande litigância latente. Há este imenso e virgem campo do Direito a explorar, que tem, como uma de suas douradas recompensas, proporcionar aos membros de nossa sociedade a melhor solução jurídica possível.

A concluir, sempre digno de lembrança é o ensinamento de Ihering, para quem "*lutar pelo direito não é, apenas, pleitear em Juízo, é mais: é não se conformar com a injustiça, é pugnar pela cidadania*".

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Publicada no Diário Oficial da União em 24 de setembro de 1996. Brasília \_ DF.

GRINOVER, Ada Pellegrini - Tese: *Aspectos da Conciliação no Atual Direito Processual*. Livro de Teses II - *Os Novos Acessos à Justiça* \_ XVI Conferência Nacional dos Advogados. Fortaleza \_ CE (1996).

BASSO, Maristela - Tese: *Ampliação do Uso da Arbitragem \_ A Revitalização da Arbitragem no Brasil sob um Enfoque Realista e um Espírito Diferente*. Livro de Teses II - *Os Novos Acessos à Justiça* \_ XVI Conferência Nacional dos Advogados. Fortaleza \_ CE (1996).

PINHEIRO NETO - ADVOGADOS. Internet. [http://WWW.dpr.mre.gov.br/dpg/cfOO\\_p.htm](http://WWW.dpr.mre.gov.br/dpg/cfOO_p.htm)

MALLET, Estevam - Conferência proferida no I Congresso de Direito Processual Brasileiro. Natal- RN. (1996).